

LEI Nº 1.216
DE 28 DE ABRIL DE 2015

DISPÕE SOBRE O CONSELHO
TUTELAR DO MUNICÍPIO DE ILHA
COMPRIDA, E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

DÉCIO JOSÉ VENTURA, Prefeito Municipal de Ilha Comprida/SP, no uso das atribuições legais e com fulcro no dispositivo no inciso VIII do artigo 83 da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER, que a Câmara Municipal em sua 13ª Sessão ordinária, realizada em 28 de Abril de 2015 aprovou por 07 (sete) votos favoráveis o Projeto de Lei nº 015/2015 e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art.1º- O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, com a finalidade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente de Ilha Comprida.
- Art.2º- O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros efetivos e 05 (cinco) suplentes, com mandato de 04 (quatro) anos, permitida e recondução mediante novo processo de escolha.
- Art.3º- O Conselho Tutelar atenderá ao público em sua sede e nos horários divulgados na imprensa local e redes sociais.
- §.1º-Cabe aos conselheiros o cumprimento de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.
- §.2º- O conselheiro escalado deverá fixar na sede do Conselho Tutelar em local visível os telefones corporativos.

§.3º- O Conselheiro escalado deverá fixar na sede do Conselho Tutelar, em local visível, o endereço de sua residência e número de seu telefone.

Art.4º- A Administração Municipal será encarregada de viabilizar local apropriado para o funcionamento do Conselho Tutelar, de acordo com as indicações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Ilha Comprida.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES

Art.5º- São atribuições do Conselho Tutelar:

- I- atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 a 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, Incisos I a VII, ambos da Lei Federal nº 8.069/90;
- II- atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, Incisos I a VII da Lei Federal nº 8.069/90;
- III- promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
 - a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação social, previdência, trabalho e segurança;
 - b) representar junto à Autoridade Judiciária nos casos de descumprimentos injustificados de suas deliberações.
- IV- encaminhar ao órgão do Ministério Público, notícia de fatos que constituam infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou do adolescente;
- V- encaminhar à Autoridade Judiciária os casos de sua competência;
- VI- providenciar a medida estabelecida pela Autoridade Judiciária, dentre as previstas no art. 101, incisos I a VI, da Lei Federal nº 8.069/90, para adolescente autor de ato infracional;
- VII- expedir notificações;
- VIII- requisitar Certidões de nascimento e de Óbito de criança ou de adolescente, quando necessário;

- IX- assessorar o Poder Executivo Municipal na elaboração de propostas orçamentárias para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- X- representar, em nome da pessoa e da família, contra violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;
- XI- representar ao órgão do Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

- Art.6º- O Conselho Tutelar atenderá as partes mantendo o registro das providências tomadas em cada caso.
 - Art.7º- As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela Autoridade Judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.
 - Art.8º- Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do art.147, da Lei Federal nº 8.069/90.
 - Art.9º- O Conselho Tutelar manterá uma secretaria geral destinada ao suporte administrativo necessário ao seu bom desempenho, utilizando-se de instalação e pessoal cedido pela Administração.
- Parágrafo único - Os órgãos governamentais federais, estaduais e não governamentais, assim como a comunidade em geral, poderão colaborar na instalação e manutenção do Conselho.

CAPÍTULO IV

DA NATUREZA FUNCIONAL E REMUNERAÇÃO

- Art.10- Os membros do Conselho Tutelar serão considerados agentes honoríficos, na qualidade de cidadãos escolhidos pela comunidade e investidos na forma regular, para prestarem, transitoriamente, serviço público relevante e gozarão dos direitos previstos no art. 135 da Lei nº 8.069/90.
- Art.11- Os conselheiros Tutelares perceberão mensalmente um “pró-labore” igual a 3,5 (três vezes e meio) o valor do Salário Mínimo estabelecido pelo Governo Federal.

§.1º-Fica assegurado ao Conselheiro Tutelar, nos termo da lei 12.696/12:

- I- cobertura previdenciária;

- II- gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III- licença-maternidade;
- IV- licença-paternidade;
- IV- gratificação natalina.

§.2º-O “pró-labore” fixado não gera qualquer vínculo empregatício com a municipalidade.

Art.12- Sendo o escolhido servidor público, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art.13- Os recursos necessários ao desempenho das atividades do Conselho Tutelar, inclusive o “pró-labore” dos seus membros terão origem em dotação específica consignada na Lei Orçamentária Municipal.

CAPÍTULO V DO PROCESSO DE ESCOLHA E DA MANIFESTAÇÃO POPULAR

Art.14- A escolha dos membros do Conselho Tutelar do Município de Ilha Comprida, será feita pela comunidade local, através de consulta popular sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e, com a fiscalização do órgão do Ministério Público.

Art.15- O processo de escolha será universal direto, e a consulta popular dar-se-á através do voto facultativo e secreto.

Art.16- Serão considerados cidadãos aptos a participarem da consulta popular, todas as pessoas a partir de 21 (vinte e um) anos de idade, de acordo com o estatuto da criança e do adolescente – ECA, devidamente inscrita na Justiça Eleitoral do Município com apresentação de documento com foto.

§.1º- Os cidadãos deverão apresentar, no ato da votação, Título de Eleitor e Cédula de Identidade, nos termos exigidos por resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§.2º- Cada cidadão poderá votar uma única vez, em 05 (cinco) candidatos, no local correspondente à sua zona eleitoral, de acordo com resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art.17- O processo de escolha e de consulta popular será coordenado por uma Comissão de Escolha, composta por 05 (cinco) membros, que não poderão ser candidatos nem membros do Conselho Tutelar, designados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, pertencentes, ou não, aos seus quadros.

Parágrafo único- O edital do processo de escolha deverá prever:

- I- o calendário com as datas e os prazos para o registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo seis meses antes do dia estabelecido para o certame;
- II- a documentação a ser exigida dos candidatos, com forma de comprovar o preenchimento previsto no artigo 133 da lei 8.069, de 1990;
- III- as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas em lei Municipal de criação do Conselho Tutelar;
- IV- criação da comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha;
- V- formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos cinco primeiros candidatos suplentes.

Art.18- Compete a Comissão de Escolha:

- I- receber os pedidos de registro, credenciar e selecionar os candidatos;
- II- organizar o processo de escolha, detalhado em resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III- aprovar o material necessário para a consulta popular;
- IV- acompanhar e coordenar o processo de escolha em todas as suas etapas, desde o pedido de registro e credenciamento dos candidatos, até a apuração e publicação dos resultados;
- V- criar subcomissões, se necessário, para auxiliarem no processo de escolha, organizando e acompanhando a consulta popular.

CAPÍTULO VI

DOS REQUISITOS, REGISTROS, CREDENCIAMENTOS E

SELEÇÃO DOS CANDIDATOS

Art.19- São requisitos para inscrição e registro dos candidatos a membro do Conselho Tutelar:

- I- ter reconhecida idoneidade moral;
- II- ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III- residir e ter domicílio eleitoral no Município de Ilha Comprida há mais de dois anos comprovados;
- IV- ensino médio completo;
- V- possuir Carteira Nacional de Habilitação, categoria “B” ou superior.
- VI- comprovar experiência na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.
- VII- possuir inscrição no CRAS de Ilha Comprida.

Art.20- A candidatura será pessoal e o próprio candidato deverá requerer seu registro, por escrito, comprovando que preenche os requisitos mencionados no artigo anterior, através de apresentação e entrega dos seguintes documentos:

- I- requerimento de inscrição, conforme modelo fornecido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II- cópia da Cédula de Identidade;
- III- cópia da Carteira Nacional de Habilitação, válida;
- IV- cópia do Título de Eleitor, com prova de votação na última eleição;
- V- cópia do Cadastro de Pessoas Físicas no Ministério da Fazenda ativo;
- VI- comprovante de residência no Município;
- VII- certidão dos distribuidores Cível, Criminal, da Vara do Júri e Execuções Criminais do Fórum de Iguape, Certidão de Antecedentes Criminais das Justiças Comum, Eleitoral, Militar e Federal, podendo ser requisitadas pela internet, salvo aqueles que não o permitem;
- VIII- certificado de conclusão de ensino médio;

Art.21- O requerimento de registro do candidato far-se-á junto à Comissão de Escolha na forma do artigo anterior.

Art.22- A Comissão de Escolha terá um prazo a ser definido em resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a

partir do encerramento das inscrições, para análise dos requerimentos, publicando em seguida, a relação dos candidatos aptos a realizarem a prova de seleção nos átrios da Prefeitura Municipal, Câmara Municipal e Fórum da Comarca de Iguape.

§.1º-Cada candidato receberá um número, na ordem de inscrição, que o identificará no processo de escolha.

§.2º-Contra a inscrição caberá, no prazo de 02 (dois) dias úteis, a contar da data da publicação dos candidatos aptos, impugnação dirigida à presidência da Comissão de Escolha, por parte de qualquer candidato ou interessado.

§.3º-Havendo impugnação, o impugnado será intimado pela Comissão de Escolha e deverá se manifestar no prazo de 02 (dois) dias úteis, improrrogáveis.

§.4º-Acolhida a impugnação, o candidato impugnado terá seu pedido de inscrição negado, podendo recorrer ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 02 (dois) dias úteis, devendo o Conselho julgar o recurso no mesmo prazo, sendo sua decisão definitiva.

§.5º-A publicação, final dos candidatos aptos deverá ser feita em conjunto com a do julgamento final dos eventuais recursos, ou impugnações.

Art.23- Os candidatos aptos deverão passar por uma prova de seleção, de caráter eliminatório, organizada e aplicada pela Comissão de Escolha.

§.1º-A prova de seleção referida no caput deste artigo, constará de 50 (cinquenta) questões de múltipla escolha, versando sobre o ECA; normas jurídicas correlatas e redação com tema referente pertinente.

§.2º-Não será exigida a prova prevista no § 1º deste artigo, no caso de reeleição de membro do Conselho Tutelar.

§.3º-O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará a divulgação da lista e das notas dos candidatos aprovados, bem como o número de seus registros, através dos órgãos de imprensa local ou nos átrios da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal e Fórum da Comarca de Iguape.

Art.24- Qualquer candidato poderá requerer, por petição com firma reconhecida, o cancelamento do registro em seu nome.

Art.25- O cancelamento de registro efetuado pela Comissão de Escolha será comunicado imediatamente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao órgão do Ministério Público para conhecimento e providências necessárias.

CAPÍTULO VII DA REALIZAÇÃO DA CONSULTA POPULAR

Art.26- A consulta popular para escolha dos membros do Conselho Tutelar será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital a ser publicada na imprensa local ou nos átrios da Prefeitura Municipal, Câmara Municipal e Fórum da Comarca de Iguape, especificando-se local, dia e horário de votação que será através de urnas eletrônicas, membros da Comissão de Escolha e outras providências que se fizerem necessárias.

§.1º- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente solicitará a colaboração da Justiça Eleitoral para a realização da consulta.

§.2º- As consultas referentes à renovação do Conselho Tutelar, terão a publicação da resolução competente 06 (seis) meses antes do término do mandato dos membros, anteriormente escolhidos.

Art.27- É permitida a propaganda dos candidatos nos veículos de comunicação e redes sociais.

Art.28- É permitida a propaganda dos candidatos por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições apenas em locais particulares.

Art.29- A inobservância do estabelecido no art. 28 desta Lei, será comunicada ao órgão do Ministério Público e a Autoridade Judiciária.

CAPÍTULO VIII DO VOTO

Art.30- Deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente, solicitar a Justiça Eleitoral da Comarca de Iguape o

empréstimo de urnas eletrônicas, bem como providenciar a elaboração do software respectivo, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral.

CAPÍTULO IX DAS MESAS RECEPTORAS E APURADORAS

Art.31- A resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente estabelecerá as normas de funcionamento das mesas receptoras e apuradoras.

Art.32- As mesas receptoras serão compostas por um presidente e um mesário, e respectivos suplentes, indicados previamente pela Comissão de Escolha.

§.1º- As mesas receptoras serão instaladas em local centralizado, indicado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§.2º- A Comissão de Escolha poderá solicitar funcionários da Justiça Eleitoral para composição das mesas referidas no “caput” deste artigo.

Art.33- As mesas apuradoras serão compostas com os mesmos membros das mesas receptoras, sendo que a apuração dar-se-á conforme estabelecido no art. 36 desta Lei.

CAPÍTULO X DA FISCALIZAÇÃO DA CONSULTA POPULAR

Art.34- A fiscalização da consulta poderá ser exercida pelo próprio candidato, ou por uma pessoa por ele indicada, para cada mesa receptora ou apuradora, previamente inscrita junto à Comissão de Escolha.

Art.35- Em cada local de votação será afixada uma lista dos candidatos a conselheiros tutelares.

CAPÍTULO XI DA APURAÇÃO, IMPUGNAÇÕES E PROCLAMAÇÕES DOS RESULTADOS

Art.36- A apuração da consulta popular e a totalização final, serão realizadas em local centralizado a ser definido em resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art.37- As impugnações serão decididas no ato pelas mesas apuradoras, ficando registradas em ata.

Parágrafo único - Os recursos das decisões do “caput” deste artigo serão interpostos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas para o Presidente da Comissão de Escolha, que terá igual prazo para manifestar-se.

Art.38- Poderá ser interposto recurso, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em face do resultado da consulta, pelo candidato que se sentir prejudicado, no período de até 05 (cinco) dias úteis após a publicação dos resultados.

Parágrafo Único- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, julgará os recursos no prazo de 05 (cinco) dias úteis após a sua entrada e publicará o resultado final da consulta no prazo de até 05 (cinco) dias úteis após o julgamento dos recursos.

Art.39- Os candidatos escolhidos para titularidade, serão os cinco primeiros mais votados, e para a suplência, os cinco subseqüentes, na ordem de votação, serão proclamados em sessão solene do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente lavrando-se ata em livro próprio.

CAPÍTULO XII DA POSSE, DO EXERCÍCIO E DA PERDA DO MANDATO

Art.40- O prefeito Municipal empossará os eleitos no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Art.41- O conselheiro empossado, se for o caso, será automaticamente licenciado do serviço público ou terá seu contrato suspenso, se empregado, pelo tempo em que durar o exercício da função, com prejuízo de vencimentos, quando for o caso, asseguradas as demais vantagens do cargo.

Parágrafo único- O conselheiro empossado, que pretender concorrer a outro cargo eletivo, deverá, para fins de afastamento, observar a

legislação eleitoral, sendo que o afastamento se dará com prejuízo dos vencimentos.

Art.42- A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos casos de sentença judicial transitada em julgado, por decisão de procedimento instaurado no próprio seio do Conselho, de ofício, ou por quem tenha legítimo interesse.

Parágrafo único - Perderá o mandato o conselheiro que:

- I- for condenado em sentença transitada em julgado por crime ou contravenção;
- II- tiver suspenso ou perder pátrio poder;
- III- praticar ato que atente ao decoro e dignidade da função;
- IV- mudar sua residência ou domicílio para fora do Município;
- V- ausentar-se injustificadamente do Município de modo a prejudicar os serviços, principalmente aos plantões;
- VI- perder capacidade civil ou administração de seus bens;
- VII- perder o pleno exercício de seus direitos políticos.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.43- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, editará resolução para regulamentá-la, com relação ao processo de inscrição, credenciamento, seleção e registro dos candidatos.

Art.44- A presente Lei vigorará para os demais processos de escolha e consulta popular que se sucederão, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, oportunamente, editar resolução dos atos e procedimentos necessários.

Art.45- Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com base na legislação vigente.

Art.46- As atribuições constantes desta Lei, não excluem outras desde que compatíveis com a finalidade do Conselho Tutelar.

Art.47- São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados

durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado, bem como integrantes de órgãos dirigentes de partidos políticos.

Art.48- As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei, correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.49- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 30 de março de 2015, revogando-se as disposições em contrário especialmente a lei nº 278 de 13 de Outubro de 1999.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA
EM 28 DE ABRIL DE 2015

Décio José Ventura
Prefeito Municipal